



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **697106**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata

Responsável: José Eustáquio Ribeiro Pinto, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 11/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Determina-se que seja comunicado o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator do Processo Administrativo n. 727100, de que os índices relativos à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde foram deliberados nesta oportunidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 alterada pela DN n. 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos. 3) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 4) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 5) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/09/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata relativa ao exercício de 2004.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 53, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 55).

O Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 65 a 113, submetidos ao reexame técnico às fls. 120 a 124.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela impossibilidade de emissão de parecer prévio por este Tribunal, às fls. 127 a 136.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 140/141)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 141/142)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88)	7,93%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 142/143)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,25%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 142/143)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	21,49%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 17)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	38,24%
	54% - Poder Executivo	35,01%
	6% - Poder Legislativo	3,23%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, exceto item 1 e considerando as ocorrências a seguir abordadas:

Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 07, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$121.369,34 sem a devida cobertura legal em desacordo com o disposto nos artigos 167, V da Constituição da República e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O gestor alega, fl. 65, que “foram retificadas as informações iniciais no item do SIACE/PCA, Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários.” e encaminha mídia constante à fl. 113 para que estas alterações sejam processadas no sistema.

Em sede de reexame, fl. 121, o órgão técnico certifica que “não foi possível importar a Prestação de Contas Anual do exercício de 2004 por inconsistência de dados” e manteve a irregularidade inicialmente apontada, vez que não foi juntada aos autos documentação que a sanasse.

Compulsando os autos, à fl. 28, verifico que a Lei Orçamentária nº 674/2003, em seu artigo 7º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%, ou seja, R\$774.852,60, que somados aos créditos orçamentários de R\$3.874.263,00 e ao montante de R\$924.769,20 autorizados pelas Leis nºs 674/2003 e 690/2004, perfazem o montante de R\$5.573.884,80.

De acordo com a informação de fl. 121, foram abertos créditos suplementares no total de R\$885.608,70, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações – assim, do montante de R\$5.573.884,80 devem ser deduzidos este valor, restando, portanto, R\$4.688.276,10, que representa o total de créditos autorizados no exercício. De acordo com o Balanço Orçamentário apurado, fl. 08, verifico que, de fato, o total da Despesa Executada foi R\$4.809.645,44, que, confrontado com o total dos Créditos Autorizados, R\$4.688.276,10 evidencia a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$121.369,34 sem a devida cobertura legal.

Nesse sentido, é cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática das ações dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, suplementar e remanejar os créditos orçamentários sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero irregular a abertura de créditos suplementares no valor de R\$121.369,34 sem a devida cobertura legal, eis que afronta o disposto no artigo 167, V da Constituição da República e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Item 2 - Repasse de recursos para o Poder Legislativo

No exame inicial, às fls. 09/10, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal extrapolou em R\$31.112,13 (1,09% da receita base de cálculo) o limite de 8% fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição da República, bem como que foi apurada uma divergência de R\$418.201,66 entre a arrecadação do exercício anterior informada pelo município e a apurada na correspondente Prestação de Contas enviada a esta Corte.

O responsável, em sua defesa, fl.65, afirma que a contribuição ao FUNDEF “(...) não foi deduzida do total das receitas previstas no art. 29-A do exercício de 2003, originando dessa forma o valor em excesso apurado pela análise.”

Em sede de reexame, fl. 122, o órgão técnico fez um novo estudo, pois de fato, à época do exame inicial desta prestação de contas, este era o posicionamento da Casa, consagrado no Enunciado de Sumula n.º 102, o qual foi revisto por ocasião da apreciação do Processo n.º 837.614, em Sessão Plenária de 29/06/2011, restando estabelecido que a contribuição municipal ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal indicada no art. 29-A da Constituição da República, concluindo pela regularização do apontamento inicial.

Compulsando os autos, com base nos dados constantes do reexame, fl.122, verifico que, não excluindo a referida parcela da receita base de cálculo, R\$3.280.136,02, o repasse efetuado de R\$260.066,88 representa o percentual de 7,93% - razão pela qual concluo que foi obedecido o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Itens 3 e 4 – Aplicação de Recursos no Ensino e na Saúde

Em exame inicial, às fls. 17/18, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou os percentuais de 27,29% e 21,43% da receita base de cálculo, relativos à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente.

Entretanto, em inspeção no município, consubstanciada nos autos de n.º 708693 convertidos no Processo Administrativo n.º 727100, restou constatada a aplicação de 27,25% e 21,49%, respectivamente – superiores aos mínimos exigidos constitucionalmente de 25% e 15%, os quais devem ser carreados a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.º da Decisão Normativa n.º 02/2009, alterada pela DN n.º 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos autos do Processo Administrativo n.º 727100.

Assim, concluo que foram aplicados os percentuais de 27,25% e 21,49%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, os quais denotam a observância à legislação de regência, quais sejam o art. 212 e o inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República.

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

Ressalto, finalmente, que, com o advento da Resolução TC n.º04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas às fls. 20/21 dos autos.

VOTO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela emissão **de parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata.

Determino seja comunicado o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator do Processo Administrativo nº.727100, de que os itens relativos à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde foram deliberados nesta oportunidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.